



**Institui o Programa Municipal de Planejamento, Manutenção e Transparência das Estradas Rurais e dá outras providências.**

O Vereador **GUILHERME FORTUNA (CIDADANIA)**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta ao Egrégio Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Planejamento, Manutenção, Transitabilidade e Transparência das Estradas Rurais, com a finalidade de promover a melhoria contínua das condições de trafegabilidade das vias rurais do Município, assegurando o acesso da população aos serviços públicos essenciais, bem como o adequado funcionamento da logística, do transporte escolar, do transporte da saúde e do transporte de cargas e máquinas agrícolas.

**Art. 2º.** O Programa possui caráter organizacional, orientador, indicativo e informativo, não implicando obrigação de execução imediata de obras ou serviços, nem a criação de despesas, cargos, funções ou estruturas administrativas.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá manter cadastro básico das estradas rurais do Município, contendo, sempre que possível:

- I – identificação das principais vias rurais;
- II – comunidades atendidas;
- III – finalidade predominante da via, tais como logística, transporte escolar, transporte da saúde ou acesso a serviços públicos essenciais.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá divulgar, anualmente, plano indicativo de manutenção das estradas rurais, observados o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária do Município, contendo, sempre que possível:

- I – estradas consideradas prioritárias;
- II – tipo de serviço previsto, tais como patrolamento, drenagem, conservação ou cascalhamento;
- III – período estimado para a realização das ações.

**Art. 5º.** Para fins de planejamento, as ações de manutenção das estradas rurais poderão observar, preferencialmente, critérios técnicos, produtivos e sociais, visando à melhoria da trafegabilidade e da segurança dos usuários, especialmente nos trechos utilizados para:





Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA DE VEREADORES DE FAXINALZINHO

- I – transporte escolar;
- II – circulação de máquinas e veículos pesados;
- III – acesso a unidades de saúde e a outros serviços públicos essenciais.

**Art. 6º.** O planejamento das ações previstas nesta Lei deverá considerar a garantia de condições mínimas de trafegabilidade das estradas rurais, observadas as limitações técnicas, climáticas, operacionais e orçamentárias do Município.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá divulgar, periodicamente, relatório informativo contendo, no mínimo:

- I – estradas rurais atendidas;
- II – tipo de serviço realizado;
- III – período de execução;
- IV – máquinas e equipamentos utilizados.

**Art. 8º.** As informações previstas nesta Lei poderão ser disponibilizadas em meio oficial de divulgação do Município, assegurando-se o acesso público e a transparência das ações.

**Art. 9º.** A execução desta Lei ocorrerá com os recursos humanos, materiais e orçamentários já existentes, não implicando aumento de despesas, criação de cargos, funções ou obrigação de execução imediata de obras ou serviços.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Guilherme Fortuna**

**Vereador- Cidadania**





**Nobres Edis.**

As estradas rurais constituem infraestrutura essencial para o desenvolvimento econômico e social do Município, sendo indispensáveis para o escoamento da produção agropecuária, o transporte escolar, o acesso aos serviços de saúde, a circulação de máquinas agrícolas e o atendimento das comunidades do interior.

Em Municípios com forte vocação rural, a adequada manutenção e organização das vias rurais impacta diretamente a qualidade de vida da população, a segurança dos usuários e a eficiência da prestação dos serviços públicos essenciais. Entretanto, a gestão dessas estradas enfrenta desafios recorrentes, como limitações orçamentárias, fatores climáticos, grande extensão territorial e a necessidade de planejamento técnico e transparente.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a instituição do **Programa Municipal de Planejamento, Manutenção, Transitabilidade e Transparência das Estradas Rurais**, com caráter **organizacional, orientador, indicativo e informativo**, sem interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo, tampouco criar obrigações de execução imediata de obras ou aumento de despesas públicas.

A iniciativa visa **sistematizar informações, organizar critérios de planejamento e ampliar a transparência das ações públicas**, permitindo que a população tenha acesso claro e objetivo às informações relacionadas à manutenção das estradas rurais, fortalecendo o controle social e a confiança na Administração Pública.

Importante destacar que o Projeto respeita integralmente o princípio da **separação dos Poderes**, ao não impor cronogramas vinculantes, nem determinar a realização de obras ou serviços específicos, limitando-se a estabelecer **diretrizes gerais e instrumentos informativos**, compatíveis com a função típica do Poder Legislativo.

Além disso, a proposta não cria cargos, funções, estruturas administrativas ou novas despesas, prevendo expressamente que sua execução ocorrerá com os recursos humanos, materiais e orçamentários já existentes, em consonância com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo do Município.

Ao incentivar critérios técnicos, produtivos e sociais no planejamento das ações, o Projeto contribui para uma gestão mais eficiente, racional e transparente das estradas rurais, priorizando trechos estratégicos utilizados pelo transporte escolar, acesso à saúde e logística da produção, sem prejuízo da discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, a iniciativa se apresenta como medida de relevante interesse público, alinhada aos princípios constitucionais da **publicidade, eficiência, planejamento e transparência**, fortalecendo a atuação institucional do Município e promovendo melhores condições de mobilidade e acesso às comunidades rurais.





Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA DE VEREADORES DE FAXINALZINHO

Diante do exposto, por se tratar de proposta equilibrada, constitucional, de caráter programático e orientador, e por atender ao interesse público local, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**Guilherme Fortuna**

**Vereador- Cidadania**

Câmara Municipal de Faxinalzinho  
VISTAS

Reunião 18/02/2026

Machio S.B.S. ZPM  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Daniel A. Pavozi

Rudinei Sorjeki

Vilson A. Moura

Vilson A. Moura

Vilson A. Moura




Câmara de Vereadores de Faxinalzinho

**APROVADO**

Data 04/03/2026

Mucelino S. Braga  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.



David A. Povoado

André S. S. E. B. K. i



Roberto A. Marcon

Vilmar A. Carpitin